



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA

-GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA-

VEREADOR SYMÁ RODRIGUES

PROJETO DE LEI 001/2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica autorizada a implantação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Palma, que abrangerá a administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a Câmara Municipal de Palma, e toda a iniciativa privada.

Art. 2º - O Programa Jovem Aprendiz de Palma tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes inscritos no Programa, formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº. 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único - Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

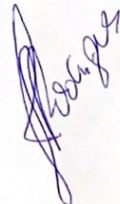
CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º - Fica sob responsabilidade do Município de Palma, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Departamento de Recursos Humanos, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pela Secretaria de Trabalho, do Governo Federal, para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº. 10.097/2000.

CAPÍTULO III DO APRENDIZ

Art. 5º - O Programa de que trata esta lei será dirigido à adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:



I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 6º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam negros, considerados na forma da lei;

II – sejam provenientes de famílias que estejam em situação econômica abaixo da linha da pobreza ou sem renda;



III – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

IV – tenha(m) filho(s);

V – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º. São atribuições gerais do Município de Palma:

I – Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

II – Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros.

III – Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa;

IV – Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

Art. 8º. Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos – Sistema “S” e assemelhadas cadastradas junto à Secretaria de Trabalho, do Governo Federal, que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I – Realizar acompanhamento pedagógico;

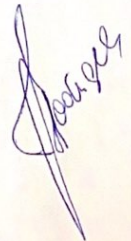
II – Disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI – Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.



Art. 9º. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta lei.

Art. 10. Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 11 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico ou virtual adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados. Consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

- I – inclusão digital;
- II – noções gerais de rotina de trabalho;
- III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;
- IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.



§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º. O programa de aprendizagem de que trata o caput deste artigo deverá estar em consonância com o que é permitido pela Lei pertinente e poderá ser ampliado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a realidade do município de Palma.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

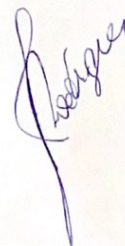
Art. 12. A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 13. O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 14. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto e ou atos administrativos complementares e/ou suplementares.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



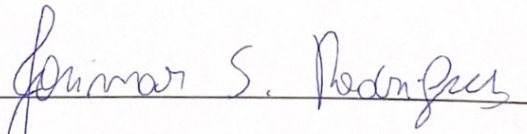
JUSTIFICATIVA

A inserção no mercado de trabalho é uma tarefa árdua para todos os jovens, sobretudo, em um país com um alto índice de desemprego e desequilíbrio social, como o Brasil. É dever do estado, da união e do município, a realização de políticas públicas que proporcionem, mais oportunidades de desenvolvimento profissional da Juventude.

Ao sair da proteção financeira dos pais e encarar o grande desafio, de conseguir o tão sonhado e disputado 1º emprego, o jovem necessita do suporte mínimo do Estado, pois, sabemos que um posicionamento Liberal deste último, acarreta nos problemas citados no 1º parágrafo, uma vez que, também, e infelizmente, os jovens ainda são muito criminalizados em nosso país.

A inexperiência gera insegurança profissional! Portanto, quanto mais respaldo dentro do ordenamento jurídico, relacionado ao exposto nesta LEI, tiver a Juventude, mais otimista e qualificada será a mesma.

Saliento que, todas as etapas do desenvolvimento do Programa, foram acompanhadas e auxiliadas pela Procuradoria Municipal, uma vez que, uma das intenções deste Gabinete, é o preenchimento necessário, de lacunas sociais não contempladas pela Lei Federal do Jovem Aprendiz.


JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES

(VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA)

